

EXECUÇÃO DA PENA - REGIME SEMI-ABERTO - PRISÃO DOMICILIAR - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 117 DA LEI 7.210/84

Ementa: Regime semi-aberto. Prisão domiciliar. Impossibilidade. Ausência de requisitos. Recurso provido.

- O benefício da prisão domiciliar previsto no art. 117 da LEP é assegurado tão-somente ao condenado a cumprir a sua pena em regime aberto e que também se enquadre em uma das hipóteses taxativas do referido dispositivo. Não se amoldando em nenhuma delas, não há que se falar em direito subjetivo do apenado ao benefício da prisão domiciliar, pelas apontadas irregularidades da casa de albergado local. Deve o reeducando cumprir a sua pena em estabelecimento prisional, no regime a que faz jus e sob as condições impostas pelo Juízo da Execução. Benefício revogado.

RECURSO DE AGRAVO Nº 1.0000.05.431526-2/001 - Comarca de Betim - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrido: José Antônio de Souza Moreira ou José Antônio de Sousa Moreira - Relator: Des. SÉRGIO BRAGA

Acórdão _____

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de

Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2006. -
Sérgio Braga - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Sérgio Braga* - Cuida-se de recurso de agravo em execução apresentado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em desfavor da decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Execução Criminal da Comarca de Betim, que deferiu ao condenado José Antônio de Souza Moreira o pedido para cumprir o restante de sua pena em regime domiciliar, "até que o Sistema Penitenciário Estadual promova a sua transferência para um local onde o mesmo possa cumprir a pena, nos termos do disposto no art. 91 da LEP" (f. 300).

Alega o recorrente, através das razões de f. 311/314, que o dispositivo legal que cuida do cumprimento de pena em residência particular enumera taxativamente os casos em que isso é possível, e que a espécie não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali previstas. E conceder o benefício irregularmente é o mesmo que contribuir para o "descrédito da Justiça e aumento da impunidade, com graves prejuízos à defesa social" (f. 313).

As contra-razões recursais foram apresentadas às f. 371/375, pela manutenção do *decisum*. O Juízo de Retratação foi exercido através do despacho de f. 376, em que o MM. Juiz manteve a decisão recorrida.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, através do parecer de f. 380/383, manifestou-se pelo provimento do agravo.

Conheço do recurso, que apresenta os requisitos próprios de sua admissibilidade.

Constata-se através das provas apresentadas que o agravado foi condenado por infração do art. 121, § 2º, incisos I, IV e V; art. 129, § 1º, inciso I, e § 2º, inciso II; além dos arts. 71, 147 e 307, todos do Código Penal, e do art. 10 da Lei 9.437/96. A sua pena totalizada resulta no *quantum* de 14 anos e 7 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Constata-se ainda que o recorrido alegou, perante o Juízo na Comarca de Betim, que ali não existe estabelecimento adequado para o cumprimento de pena em regime semi-aberto, situação essa que impõe ao reeducando o cumprimento da pena nas dependências do Ceresp, em regime fechado, porque, além de a cadeia pública local estar interdita, a Casa de Albergado não oferece condições básicas para os reclusos ou qualquer controle de fiscalização dos albergados (f. 289/290).

O MM. Juiz acolheu tais argumentos e concedeu ao recorrido a prisão domiciliar pleiteada, fundamentando que o mesmo não pode ser constrangido ao cumprimento de sua pena em regime fechado e que, até o aparecimento de vaga no setor penitenciário correspondente, deve o recorrido cumprir o restante de sua pena em casa, sob determinadas condições.

Em que pesem os fundados argumentos do d. Magistrado, não tenho na espécie como aplicar a deferência concedida, que afronta os termos do art. 117 da LEP, que dita que o benefício da prisão domiciliar somente será admitido para o regime aberto, assim mesmo quando o condenado for maior de 70 anos, ou estiver acometido de doença grave, ou no caso de condenada, quando estiver gestante ou tiver filho menor ou deficiente físico ou mental.

No caso, além de o regime estabelecido ser o semi-aberto, f. 275, o recorrido não se enquadra em quaisquer daqueles requisitos taxativamente enumerados no art. 117 da LEP, levando-se à conclusão de que a prisão domiciliar na espécie foi deferida *contra legem*.

E os argumentos do d. Sentenciante sobre a ausência de fiscalização na Casa de Albergados local, *data venia*, não autoriza, por si, a concessão da prisão domiciliar. Se a situação existe, reclama, sim, providências cabíveis, mas não justifica a medida conferida pelo Magistrado, mesmo porque, ainda que inexistissem vagas na Casa do Albergado, poderia o sentenciado cumprir a sua pena em outro estabelecimento prisional, com as condições impostas pelo Juízo da Execução.

Nesse sentido, a Des.^a Jane Silva decidiu quando do julgamento do *Habeas Corpus* nº 000.277.691-2/00, cuja ementa segue:

Habeas corpus - Regime aberto - Inexistência de vaga em casa de albergado - Prisão domiciliar - Impossibilidade - Constrangimento ilegal - Não-configuração. - A inexistência de vaga em Casa de Albergado não autoriza o Poder Judiciário a conceder a prisão-albergue domiciliar fora das estreitas hipóteses do art. 117 da LEP. Na falta de vagas, deve o réu cumprir sua pena no estabelecimento onde se encontra, no regime a que faz jus, atendendo às condições impostas pelo Juízo da Execução. Ordem denegada.

E no mesmo sentido também decidiu o Des. Mercêdo Moreira, por ocasião do julgamento do *HC* nº 000.324.291-4/00, da Comarca de Montes Claros, cuja ementa segue:

Habeas corpus - Condenação - Regime semi-aberto - Inexistência de Casa de Albergado na comarca - Paciente requer o benefício da prisão

domiciliar. - De acordo com o art. 117 da Lei de Execução Penal, paciente condenado a cumprir pena em regime semi-aberto não faz jus à concessão do benefício da prisão domiciliar. - Não há que se falar em excesso de execução, sobretudo porque o paciente ainda não foi capturado. - Não se vislumbra o constrangimento ilegal. - Ordem denegada.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso e revogo o benefício concedido, restabelecendo o regime semi-aberto para o recorrido, que deverá ser cumprido em estabelecimento prisional e com as condições impostas pelo juízo da execução.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Eduardo Brum* e *Gudesteu Biber*.

Súmula - À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO.

-:-:-